



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

101

2.º	RECEBIDO NO D. O. U.
C	23 06/2000
C	8
	Rubrica

Processo : 13127.000371/96-12

Acórdão : 203-06.228

Sessão : 25 de janeiro de 2000

Recurso : 107.078

Recorrente : MANOEL THOMAZ ADÃO E OUTROS

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

ITR – VTNm – Laudo Técnico insubsistente. Contribuição CNA. Amparo Constitucional. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MANOEL THOMAZ ADÃO E OUTROS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, os Conselheiros Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.

mas(eaal)mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13127.000371/96-12

Acórdão : 203-06.228

Recurso : 107.078

Recorrente : MANOEL THOMAZ ADÃO E OUTROS

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/95, do imóvel denominado "Fazenda Reunidas Alvorada e Taça Branca," localizado no Município de Jataí- GO.

Em Impugnação de fls. 01, os interessados, alegam, em síntese, que o VTNm está acima daquele relativo ao imóvel em questão e que a CNA não é devida. Anexa laudo acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, avaliando o imóvel em questão.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 22/25, julga procedente o lançamento, restando ementada da seguinte forma:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL, EXERCÍCIO DE 1995.

- O Valor da Terra Nua – VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela SRF como base de cálculo do ITR, quando inferior ao VTNm/há fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos do art. 1º, da I.N./SRF nº 042/96.

- Não será realizada a revisão do VTNmínimo, questionado pelo contribuinte, com base em Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, quando o mesmo não evidencia, de forma inequívoca, as características particulares desfavoráveis e o valor fundiário atribuídos ao imóvel rural avaliado.

- A Contribuição sindical do empregador rural, devida à CNA é lançada e cobrada juntamente com o ITR, com base no § 2º, art. 10 do ADCT, da C.F./88, e calculada nos termos do § 1º, art. 4º, do Decreto-Lei nº 1.166/71, c/c o art. 580 III, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000371/96-12
Acórdão : 203-06.228

Inconformados com a r. decisão, os contribuintes interpõem recurso voluntário, reiterando as razões aduzidas na impugnação e juntando laudo de avaliação de igual teor.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000371/96-12
Acórdão : 203-06.228

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR/95, em razão de o VTNm, objeto do lançamento, ter sido considerado superior ao real e, também, de lançamento da Contribuição à CNA.

Quando da impugnação e, também, do recurso, os ora recorrentes anexaram laudo técnico, elaborado por engenheiro agrônomo, devidamente habilitado, como comprova a Anotação de Responsabilidade Técnica, no qual atesta as dimensões das áreas aproveitáveis, as benfeitorias sem, contudo, demonstrar os critérios utilizados na avaliação, nem mesmo a comparação com imóveis lindeiros.

Desta forma, o Laudo de Avaliação não demonstra, inequivocamente que o imóvel em debate possui características próprias que diferenciam o seu VTN da média apurada para aquela municipalidade.

Quanto à Contribuição à CNA, conforme já sobejamente demonstrada na farta jurisprudência deste Colegiado, a mesma possui amparo constitucional.

Assim sendo, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO